

Concurso Público 2017

Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição

# Noções de Direito e Legislação



Conteúdo – Caderno **B**

**Código de Processo Civil** – ➔ dos Atos Processuais (Livro IV): da Forma, do Tempo e do Lugar dos Atos Processuais (Título I), da Comunicação dos Atos Processuais (Título II), ➔ das Nulidades (Título III), ➔ da Distribuição e do Registro (Título IV); ➔ Juizado Especial Cível (Lei nº 9.099/1995).

Coletânea de Exercícios

<b>LIVRO IV</b>
<b>Dos Atos Processuais</b>
<b>TÍTULO I</b>
<b>Da Forma, do Tempo e do Lugar dos Atos Processuais</b>
<b>CAPÍTULO I</b>
<b>Da Forma dos Atos Processuais</b>
<b>Seção I</b>
<b>Dos Atos em Geral</b>

 No direito processual, **forma** refere-se as condições de modo de ser, lugar e tempo do ato processual, onde, falando-se de modo do ato, incluem-se seus requisitos.

Não pode se sobrepor à finalidade do processo, a **forma** visa a dar segurança ao ato processual, não se confundindo com *formalismo*. É para que os atos ganhem substância, para fixar os acontecimentos, como um fenômeno físico dando segurança às partes.

**Quanto a forma dos atos processuais, três seriam os sistemas teoricamente possíveis:**

1º) **Sistema da liberdade absoluta das partes** - as partes teriam a faculdade absoluta da prática de atos processuais, segundo seu alvedrio.

2º) **Sistema da soberania do juiz** - Esse sistema é próprio dos Estados totalitários. Por este sistema ocorre o desaparecimento das garantias e liberdades de cada parte no processo. A individualidade de cada magistrado gera grandes desigualdades.

3º) **Sistema de legalidade das formas** - A sequência dos atos processuais e sua forma é determinada em lei, para garantia das partes em face do Estado.

A explicação do conceito de **forma** é muito importante para o entendimento dos atos processuais e em especial para o problema das nulidades.

**Art. 188.** Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

**Art. 189.** Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

**Art. 190.** Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

**Parágrafo único.** De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

**Art. 191.** De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.


§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

**Art. 192.** Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

**Parágrafo único.** O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

## Seção II Da Prática Eletrônica de Atos Processuais

 As diversas modificações realizadas na legislação material cível, bem como o desenvolvimento de novas tecnologias, desafiam uma adequação do sistema processual aos dias atuais. A criação de mecanismos digitais que busquem imprimir maior celeridade ao trâmite processual, presentes no novo Código de Processo Civil, caracteriza-se como um novo conceito de jurisdição, na qual seus participantes obtêm e compartilham informações de forma instantânea e rápida, possibilitando a aproximação com uma almejada prestação célere. De forma obrigatória, nosso sistema judiciário desafia a eliminação de práticas meramente burocráticas, mantidas até hoje em razão do temor de alguns para com o “novo mundo”, bem como inserção de novos conceitos oriundos do direito substantivo. E, atendendo referidos anseios, destaca-se que o ora Novo Código de Processo Civil é bastante eficaz ao adequar a disciplina atinente aos atos processuais ao tempo atual.

A disponibilização eletrônica de informações sobre os processos não somente facilita o trabalho dos advogados e o acesso das próprias partes ao conteúdo de andamento do processo, mas também auxilia a prestação judicial rápida, exigência maior da atual comunidade jurídica.

Dando sequência ao estudo proposto, apresenta-se o artigo de nº 194 deste diploma legal, que carrega previsão de publicidade de todos os atos processuais, já exigida por força da Constituição Federal. Tão somente excepcionais situações autorizam o sigilo dos atos do processo, as quais são projetadas no artigo 189 e incisos. Destaque também deve ser dado à previsão de que extensivo o sigilo aos atos que dizem respeito ao cumprimento de carta arbitral, instrumento até então desconhecido de nosso processo civil, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Também, o novo Código de Processo Civil assegura que todos os atos e termos do processo serão redigidos em língua portuguesa, sendo defesa a juntada de documentos em língua estrangeira quando não acompanhada de tradução assinada por tradutor juramentado.

Em que pese sumária, a exposição realizada demonstra o comprometimento do anteprojeto para com a melhora de nossa Legislação Processual Cível.

**Art. 193.** Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

**Parágrafo único.** O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.

**Art. 194.** Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

**Art. 195.** O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

**Art. 196.** Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

**Art. 197.** Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.


**Parágrafo único.** Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, caput e § 1º.

**Art. 198.** As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.

**Parágrafo único.** Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput.

**Art. 199.** As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.

### Seção III Dos Atos das Partes

 Consideram-se atos da parte os praticados pelo autor ou réu, pelos terceiros intervenientes ou pelo Ministério Público, no exercício de direitos ou poderes processuais, ou para cumprimento de ônus, obrigações ou deveres decorrentes da relação processual.


**Art. 200.** Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

**Parágrafo único.** A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

**Art. 201.** As partes poderão exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório.

**Art. 202.** É vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário-mínimo.

### Seção IV Dos Pronunciamentos do Juiz

 No comando do processo, o juiz está dotado de duas espécies de poderes: o de dar solução à lide, e o de conduzir o feito segundo o procedimento legal, resolvendo todos os incidentes que surgirem até o momento adequado à prestação jurisdicional.

Durante a marcha processual e no exercício de seus poderes de agentes da jurisdição, o juiz pratica atos processuais de duas naturezas:

- *decisórios; e*
- *não decisórios.*

Nos primeiros, há sempre um conteúdo de deliberação ou de comando. Nos últimos, há apenas função administrativa, ou de polícia judicial.

Conforme a natureza do processo (de conhecimento ou de execução), os atos do juiz podem ser divididos em:

- *atos decisórios propriamente ditos; e*
- *atos executivos.*

A enumeração dos atos decisórios do juiz está feita pelo próprio Código que, no art. 162 do CPC anterior os classifica em:

- *sentença;*
- *decisão interlocutória; e*
- *despachos*

**Sentença** - é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

É através da sentença que o Estado satisfaz um direito e cumpre o dever contraído em razão do monopólio oficial da justiça.

**São elas, tradicionalmente, classificadas em:**

- sentenças terminativas; e
- sentenças definitivas.

**Decisão interlocutória** - é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questões incidentes.

"**Decisão**, em sentido lato, é todo e qualquer pronunciamento do juiz, resolvendo uma controvérsia, com o que abrange, em seu significado, as próprias sentenças".

A decisão interlocutória, porém, tem um conteúdo específico, diante do conceito que o Código lhe emprestou de maneira expressa. Corresponde, assim ao "**ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente**".

O Código adotou a denominação "**decisão interlocutória**" para caracterizar as deliberações que solucionam questões incidentes no curso do processo, distinguindo-as dos simples "despachos", dos quais o juiz se serve quando apenas tem que dar andamento ao processo, em sua trajetória normal rumo à sentença.

Há possibilidade de inúmeros incidentes no curso do processo a até se pode deparar com alguns que provoquem o encerramento da própria relação processual, sem solução do litígio, como o da falta de representação ou da ilegitimidade de parte.

**Despachos** - são todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

"**Despachos**, são as ordens judiciais dispendo sobre o andamento do processo", também denominadas "**despachos ordinários ou de expediente**".

Com eles não se decide incidente algum: tão somente se impulsiona o processo.

Tanto podem ser proferidos **ex officio** (de ofício), como a requerimento das partes.

Deve-se, a propósito, lembrar que, pela sistemática de nosso Código, o processo começa sempre por iniciativa da parte. Não há instauração **ex officio** da relação processual. Mas, uma vez provocada a atividade jurisdicional pela parte interessada, o processo desenvolve-se por impulso do juiz, independentemente de nova provocação do litigante (art. 262 do CPC).

É importante distinguir entre **despacho e decisão**, porque do primeiro não cabe recurso algum (art. 504 do CPC [anterior](#)), enquanto desta cabe sempre agravo de instrumento (art. 522 do CPC [anterior](#)).

**Terminativas** - "**põem fim ao processo, sem lhe resolverem, entretanto, o mérito**" (casos de extinção do processo previstos no art. 267 do CPC [anterior](#)). Após elas, subsiste ainda o direito de ação, isto é, o direito de instaurar outro processo sobre a mesma lide, já que esta não chegou a ser apreciada.

**Definitivas** - são as sentenças "**que decidem o mérito da causa, no todo ou em parte**", e, por isso, extinguem o próprio direito de ação."

### **Importante saber:**

**Acórdão (ãos)** - Art. 163, do CPC [anterior](#)

Deriva de "**acordam**", forma adotada para iniciar o texto da decisão, isto é, "**põem-se de acordo**", "ficam de acordo", quanto a uma determinada questão jurídica em julgamento. É o julgamento proferido pelos tribunais superiores.

### **De Ofício**

Do latim *ex officio*, de *op ficium*, *officium*: realização de um dever, tendo, mais tarde, o significado de dever funcional.

Locução que autoriza o órgão competente a agir oficialmente, por determinação legal, em razão do ofício, independentemente de aprovação de alguém. Na terminologia jurídica, a locução indica o dever funcional do juiz de determinar a realização de um ato processual, sem necessidade de requerimento das partes. Por isso se diz recorrer de ofício, isto é, o próprio juiz recorre, sem necessidade de qualquer providência das partes em tal sentido.

**Art. 203.** Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

**Art. 204.** Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.

**Art. 205.** Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.


§ 1º Quando os pronunciamentos previstos no caput forem proferidos oralmente, o servidor os documentará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

§ 2º A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.

§ 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.

## Seção V

### Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria

 No processo há um constante movimento, uma sucessão de atos todos concatenados e tendentes a alcançar a meta final, que é o provimento jurisdicional que haverá de solucionar o litígio.

As declarações de vontade que formam os atos jurídicos processuais não têm existência e relevância sem seu inter-relacionamento com os demais atos da relação processual em que se insere.

O sistema do nosso Código assegura a marcha do processo, pelo método do impulso oficial, isto é, os próprios agentes do órgão judicial promovem o andamento do processo, mesmo que as partes estejam inertes.

Para tanto, existem prazos contínuos e peremptórios previstos para o exercício dos atos processuais que tocam às partes, de par com ônus e deveres processuais, cuja inobservância acarreta soluções prefixadas na lei. Dessa forma, a marcha do processo torna-se quase automática, por força dos imperativos jurídicos que rodeiam a prática dos atos dos sujeitos processuais.

Para atingir sua finalidade, no entanto, os atos jurídicos processuais devem ser documentados e comunicados às partes.

Daí a existência do principal órgão auxiliar do juiz, que é o escrivão ou o chefe de secretaria, que se encarrega especificamente dos atos de documentação, comunicação e movimentação do processo e cujas tarefas estão bem delineadas nos artigos 206 a 211 do [novo CPC](#).

Atos de documentação são os que se destinam a representar em escritos as declarações de vontade das partes, dos membros do órgão jurisdicional e terceiros que acaso participem de algum evento no curso do processo.

O ato processual geralmente precede à sua documentação. O depoimento pessoal, feito oralmente pela parte, é o ato processual propriamente dito. A documentação dele é a lavratura do termo pelo escrivão, após as declarações da parte.

Mesmo quando as partes praticam o ato processual por escrito, como no caso de uma transação extra-autos ou no fornecimento de uma quitação ou renúncia de direito à parte contrária, seus efeitos, com relação ao processo, só se farão sentir após sua integração aos autos por ato de documentação que compete ao escrivão promover.

A própria sentença do juiz enquanto não publicada e documentada nos autos não tem existência jurídica como ato processual.

Os termos processuais são a forma escrita com que o escrivão procede à documentação dos atos orais do processo, bem como à incorporação dos atos escritos das partes e outros sujeitos processuais. Além dos atos de documentação, pratica o escrivão ou chefe de secretaria, atos de comunicação ou de intercâmbio processual, os quais são indispensáveis para que os sujeitos do processo tomem conhecimento dos atos ocorridos no correr do procedimento e se habilitem a exercer os direitos que lhes cabem e a suportar os ônus que a lei lhes impõe.

Os principais atos de comunicação são as *citações* e as *intimações*, que se realizam quase sempre pessoalmente, mas há certas comunicações que o escrivão faz por via postal ou epistolar.

Os atos de comunicação feitos no bojo dos autos, como a intimação pessoal do advogado, se perfazem com um só ato do escrivão. Mas há também *atos complexos* de comunicação, como as citações e intimações feitas através de mandado, que se compõe de uma sucessão de solenidades iniciada com a expedição do mandado, seguida da leitura ao destinatário, da entrega da contrafé, da certidão da diligência e concluída com a juntada do mandado cumprido aos autos, pelo escrivão.

Ao mesmo tempo que documenta todos os atos processuais, o escrivão faz com que o procedimento tenha andamento, certificando os atos praticados, verificando o vencimento dos prazos, abrindo vista às partes, cobrando os autos indevidamente retidos fora do cartório e fazendo conclusão deles ao juiz para os despachos de expediente ou decisões que o caso reclamar.

Toda documentação do escrivão ou chefe de secretaria está coberta pela *presunção de veracidade*, que decorre da fé-pública que a lei reconhece ao seu ofício.

### **Autuação**

O processo se inicia com a provocação do autor por meio da petição inicial. Depois de despachada pelo juiz, a petição vai ao escrivão que promoverá o primeiro ato de documentação do processo: a *autuação*.

Consiste este ato em colocar uma capa sobre a petição, na qual será lavrado um termo que deve conter: I) o juízo II) a natureza do feito; III) o número de seu registro nos assentos do cartório; IV) os nomes das partes e a data do seu início;

Dessa autuação surge um volume ao qual se vão acrescentando todas as petições e documentos relacionados com a causa.

Sempre que o volume inicial se tornar muito grande, outros serão abertos, com novas autuações. Além disso, compete ao escrivão ou chefe de secretaria, *numerar e rubricar* todas as folhas dos autos principais e suplementares.

**Art. 206.** Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

**Art. 207.** O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

**Parágrafo único.** À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

**Art. 208.** Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.

**Art. 209.** Os atos e os termos do processo serão assinados pelas pessoas que neles intervierem, todavia, quando essas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará a ocorrência.


§ 1º Quando se tratar de processo total ou parcialmente documentado em autos eletrônicos, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo, que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 2º Na hipótese do § 1º, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento de realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano e ordenar o registro, no termo, da alegação e da decisão.

**Art. 210.** É lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia ou de outro método idôneo em qualquer juízo ou tribunal.

**Art. 211.** Não se admitem nos atos e termos processuais espaços em branco, salvo os que forem inutilizados, assim como entrelinhas, emendas ou rasuras, exceto quando expressamente ressalvadas.

## CAPÍTULO II Do Tempo e do Lugar dos Atos Processuais Seção I Do Tempo

 Dias úteis são os que há expediente no Fórum. Somente o domingo é considerado feriado forense, ou seja, dia não útil.


Sábado não é feriado, de maneira que nesse dia poderão ser praticados atos processuais, como **por exemplo** a citação pelo (a) **oficial de justiça**.

Entretanto, para efeito de contagem de prazo, o sábado é considerado dia não útil, pelo fato de não haver expediente forense.

O (a) **oficial de justiça** só pode entrar na residência de uma pessoa, para realizar a citação, penhora, ou outro ato processual, dentro do horário legal (das 06:00 às 20:00 horas). Em situações excepcionais, porém, os atos processuais poderão ser realizados aos domingos e feriados, mas somente com autorização expressa do Juiz.

O período das 06:00 às 20:00 horas é fixado pela Lei para realização dos atos processuais objetivando que a pessoa não seja incomodada em seu horário de repouso. Mas, conforme o disposto no parágrafo em pauta, poderão ser concluídos depois das 20:00 horas, os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar graves danos. Por outro lado, não constitui excesso, se por exemplo, um ato processual terminar alguns minutos após as 20:00 horas, no caso às 20:15 horas.

Quando o ato tiver que ser praticado por petição (pedido formulado por escrito fundamentado no direito da pessoa perante Juiz competente, solicitando sua intervenção em fatos que se mostrem ofensivos aos seus direitos), deve sê-lo até o último dia do prazo, dentro do expediente do protocolo, fixado pela norma local da organização judiciária.

 Em relação aos dispositivos referentes ao tempo dos atos processuais, percebe-se que o **novo CPC**, no seu artigo 212, §2º acrescenta a expressão “**Independentemente de autorização judicial**, as citações, **intimações** e penhoras poderão realizar-se em domingos e feriados...”. O artigo 172, §2º do **CPC anterior** apenas ressaltava que “A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados...”.

O presente **novo CPC** apresenta uma inovação no artigo 213, referente ao tempo dos atos processuais eletrônicos. Menciona: “Os atos processuais eletrônicos serão praticados em qualquer horário”.

O presente **novo CPC** no artigo 215, *caput* apresenta inovação na escrita do dispositivo, mediante a expressão “onde as houver” quando se refere às férias forenses.

O artigo 216 acrescenta que além dos feriados declarados por lei, são considerados feriados para efeitos forenses os sábados e os domingos, além dos dias em que não hajam expedientes forenses.

**Art. 212.** Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 1º Serão concluídos após as 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.



§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado por meio de petição em autos não eletrônicos, essa deverá ser protocolada no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local.

**Art. 213.** A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

**Parágrafo único.** O horário vigente no juízo perante o qual o ato deve ser praticado será considerado para fins de atendimento do prazo.

**Art. 214.** Durante as férias forenses e nos feriados, não se praticarão atos processuais, excetuando-se:

I - os atos previstos no art. 212, § 2º;

II - a tutela de urgência.

**Art. 215.** Processam-se durante as férias forenses, onde as houver, e não se suspendem pela superveniência delas:

I - os procedimentos de jurisdição voluntária e os necessários à conservação de direitos, quando puderem ser prejudicados pelo adiamento;

II - a ação de alimentos e os processos de nomeação ou remoção de tutor e curador;

III - os processos que a lei determinar.

**Art. 216.** Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense.

## Seção II Do Lugar

**Art. 217.** Os atos processuais realizar-se-ão ordinariamente na sede do juízo, ou, excepcionalmente, em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, da natureza do ato ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.

## CAPÍTULO III DOS PRAZOS Seção I Disposições Gerais

 **Prazo** é o espaço que decorre entre o começo e o fim de qualquer coisa.

**Prazo Legal** - É aquele fixado por Lei, para que dentro dele, se execute determinado ato jurídico ou processual.

**Prazo Judicial** - É o prazo concedido para a execução de um ato processual ou promoção de uma diligência necessária ao esclarecimento de uma controvérsia ou demanda, trazida a juízo. É o prazo processual.

**Prazo Comum** - É aquele que existe para as partes simultaneamente, para praticarem o ato processual.

**Prazo Convencional** - É o prazo que se ajustou, mediante um acordo estabelecido entre as partes.


**Prazo Próprio** - É aquele fixado para o cumprimento de determinado ato processual e quando não cumprido acarreta consequências processuais para quem deixou de cumpri-los.

**Prazo Impróprio** - É aquele que quando não cumprido não acarreta consequência processual para quem deixou de cumpri-lo, mas somente sanção disciplinar.

**Prazo Dilatatório** - É aquele que foi concedido ou marcado com ampliação do tempo em relação ao prazo comum legalmente estabelecido. O prazo dilatatório admite prorrogação, mas esta, só será possível, caso o prazo não estiver vencido ou houver motivos imperiosos apresentados pelas partes para esta prorrogação.

**Prazos Peremptórios** - O vocábulo "**perempção**" significa extinguir, prescrever e se refere no sentido jurídico, a extinção relativa ao direito para praticar um ato processual ou continuar o processo, quando dentro do prazo definido, não se exercitar o direito de agir ou não se pratica o ato. Portanto, prazos peremptórios são prazos improrrogáveis, dentro dos quais se devem praticar ou executar certos atos (contestar, recorrer), que perecerão, isto é, perderão sua validade jurídica após o término do prazo.

Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em Lei. Entretanto, quando a Lei se omitir os prazos serão fixados pelo Juiz dependendo da complexidade da causa.

 O artigo 219, *caput* do **Novo CPC** apresenta a expressão “em dias”, reforçando que a contagem do prazo dá-se em dias, o que não ocorria no **CPC anterior**. Além disso, o *caput* do artigo 219 do presente diploma legal menciona que os prazos serão computados somente em dias úteis. Outras novidades trazidas pelo **Novo CPC** são os § 1º e § 2º do artigo 218. Destaca-se para o § 2º o advérbio de negação “não”, que traz ao período gramatical a ideia de negação. Então, os prazos praticados antes da ocorrência do termo inicial não são considerados intempestivos. Assim como, o benefício da contagem de prazo próprio e em dobro, estabelecido de forma expressa pela lei, para a Fazenda Pública, o Ministério Público ou a Defensoria Pública não são aplicados.

Tem-se o prazo simples!

O artigo 220, *caput* apresenta novidade de suspensão de prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro. No entanto, acrescenta ressalva no § 1º do artigo 220 quando menciona que os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e os auxiliares da Justiça deverão exercer suas atribuições durante o período entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, exceto se estiverem em férias individuais, ou haja feriado instituído por lei.

No § 2º estabelece-se que não serão realizadas audiências ou julgamentos por órgãos colegiados durante o período entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

O artigo 225 inclui a expressão “desde que o faça de maneira expressa”. O restante do dispositivo permanece igual ao seu correspondente do **CPC anterior**.

**Art. 218.** Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

§ 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

**Art. 219.** Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

**Art. 220.** Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

**Art. 221.** Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

**Parágrafo único.** Suspendem-se os prazos durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.

**Art. 222.** Na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até 2 (dois) meses.

§ 1º Ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes.

§ 2º Havendo calamidade pública, o limite previsto no caput para prorrogação de prazos poderá ser excedido.

**Art. 223.** Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

**Art. 224.** Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

**Art. 225.** A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa.

**Art. 226.** O juiz preferirá:

- I - os despachos no prazo de 5 (cinco) dias;
- II - as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias;
- III - as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 227.** Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido.

**Art. 228.** Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 1 (um) dia e executar os atos processuais no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data em que:

- I - houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;
- II - tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.

§ 1º Ao receber os autos, o serventuário certificará o dia e a hora em que teve ciência da ordem referida no inciso II.

§ 2º Nos processos em autos eletrônicos, a juntada de petições ou de manifestações em geral ocorrerá de forma automática, independentemente de ato de serventuário da justiça.

**Art. 229.** Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.

**Art. 230.** O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, da intimação ou da notificação.

**Art. 231.** Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

- I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;
- II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

§ 2º Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.


§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.

**Art. 232.** Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

## Seção II

### Da Verificação dos Prazos e das Penalidades

 Ao juiz e aos Tribunais cabe a fiscalização do cumprimento dos prazos pelo serventuário. Se o prazo foi extrapolado por motivo legítimo, o magistrado deve declarar o atraso; se não, deve instaurar procedimento administrativo próprio para apurar a falta e aplicar a penalidade correspondente. A imposição da penalidade tem como pressuposto o devido processo legal.

O devido processo legal - a expressão "*devido processo legal*", traduzida do inglês corresponde em nossa língua a "*adequado processo jurídico*". Devido processo legal é aquele em que todas as formalidades são observadas, em que a autoridade competente houve o réu e lhe permite ampla defesa, incluindo-se o contraditório e a produção de todo tipo de prova, desde que obtida por meio lícito - prova que entenda seu advogado dever produzir, em juízo.

Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. Caso não seja feito, o juiz determinará de ofício o desentranhamento das petições, manifestações e documentos que apresentar. O dispositivo do [CPC anterior](#), mencionava apenas que o advogado deve restituir os autos no prazo legal, e não o fazendo o juiz mandará de ofício riscar o que neles houver escrito e desentranhar as alegações e documentos que apresentar.

**Art. 233.** Incumbe ao juiz verificar se o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos estabelecidos em lei.

§ 1º Constatada a falta, o juiz ordenará a instauração de processo administrativo, na forma da lei.

§ 2º Qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao juiz contra o serventuário que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei.

**Art. 234.** Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

§ 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal.

§ 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo.

§ 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa.

§ 4º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato.

§ 5º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.

**Art. 235.** Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.

§ 1º Distribuída a representação ao órgão competente e ouvido previamente o juiz, não sendo caso de arquivamento liminar, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade, com intimação do representado por meio eletrônico para, querendo, apresentar justificativa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, em até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação ou não da justificativa de que trata o § 1º, se for o caso, o corregedor do tribunal ou o relator no Conselho Nacional de Justiça determinará a intimação do representado por meio eletrônico para que, em 10 (dez) dias, pratique o ato.


§ 3º Mantida a inércia, os autos serão remetidos ao substituto legal do juiz ou do relator contra o qual se representou para decisão em 10 (dez) dias.

## TÍTULO II Da Comunicação dos Atos Processuais

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

Os atos celebrados no processo são comunicados às partes e todos os demais interessados que nele devem intervir, objetivando facultar-lhes a adoção de alguma providência que lhe dizem respeito.

A comunicação dos atos processuais faz-se por três espécies: **As cartas (de ordem, rogatória, precatória) a citação e a intimação.**

 Os atos processuais são cumpridos de duas formas: por ordem judicial ou requisitados por carta, conforme tenham de ser realizados dentro ou fora dos limites territoriais da comarca ou seção judiciária onde tramita o processo.

Significa dizer que na sede da comarca ou da seção judiciária onde tramita o processo os atos processuais são cumpridos através de ordens judiciais. Nestes casos, incumbe ao escrivão ou chefe da secretaria (conforme se tratar de 1º ou 2º grau de jurisdição), bem como, ao oficial de justiça cumprir as ordens do juiz. Fora da comarca ou da seção judiciária onde tramita o processo, conta-se com a cooperação de outros órgãos jurisdicionais (nacionais e estrangeiros) para o cumprimento dos atos processuais mediante a requisição de carta de ordem, precatória, rogatória ou arbitral, esta última constituindo uma das novidades trazidas pelo **novo CPC** em seu art. 237, IV. Estas duas modalidades de realização dos atos processuais, vem disciplinadas no **novo CPC** no seu **art. 236** que inova o art. 200 do **CPC anterior** ao inserir o parágrafo 3º que traz **a nova possibilidade de realização dos atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.**

Tal inovação é reflexo da Lei nº 11.419/2006 que disciplina a informatização do processo judicial, e assim, representa a tendência atual e progressiva de tornar eletrônico o processo.

Neste sentido, cumpre mencionar que sobre o tema do processo eletrônico é de grande relevo o caput do art. 193, ao prescrever que os processos podem ser total ou parcialmente eletrônicos, de forma a permitir que

**ATENÇÃO! ATENÇÃO!**

**Como se pode constatar, o que se vê aqui é somente uma pequena amostra dessa matéria. Efetuando o pagamento, você recebe TODAS as matérias, COMPLETAS, em seu e-mail.**